



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N.

ANEXOS

PROJETO DE LEI

Nº 85

*A Comissão de Justiça,
Em 3-8-49
Geroncio Moura de Sousa*

Art. 1º - Fica alterada, na tabela 8 do vigente Código Tributário, a parte referente à "certidão de quitação fiscal" e "requerimentos, quaisquer que sejam" da seguinte maneira:

Certidão de quitação fiscal, dispensados os acréscimos de busca e rasa:

- a) por cada pessoa, e sua mulher se casado 30,00
 - b) por condôminos 35,00
 - c) por várias pessoas sobre o mesmo objeto..... 40,00
- Requerimentos, quaisquer que sejam..... 5,00

Fica substituído o art. 88 do Código Tributário, pelo seguinte:

Art. 2º - "Os serventuários poderão requerer certidões pelas partes, independentemente de procuração, desde que façam as discriminações necessárias previstas na tabela nº 8, para o efeito da cobrança do imposto".

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de julho de 1949.

*Aprovado em 2ª discussão com emenda
por 5 votos a 1
Sala das sessões, 12/10/1949.
Geroncio Moura de Sousa
(RUBRICA DO PRESIDENTE)*

Dulcino Monteiro de Castro

Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A

Outrora era o Estado que cobrava selos, mesmo quando se tratava de uma certidão negativa do Município.

Hoje, já não mais se aplica selo estadual nos papéis que transitam pelas repartições municipais.

O imposto de selo é do Município e o nosso Código o prevê no capítulo VI, dos Impostos, art. 87.

Não ficou clara, na tabela nº 8, a que se refere o art. 87, a forma de cobrança do tributo.

E o Município tem tido prejuízo arrecadando apenas a importância de uma certidão de quitação fiscal quando, do pedido, constam comumente outras pessoas.

Não era assim no regime anterior quando o Estado cobrava o imposto.

Daí a necessidade de deixar claro que o pagamento é devido por cada pessoa, salvo se casado, ou por condôminos, ou por várias pessoas desde que se reporte o pedido de certidão ao mesmo objeto ou imóvel a ser alienado.

Acrescentou-se à certidão - que era de Cr\$ 20,00 - mais a quantia de Cr\$ 10,00. Mas este acréscimo - não existe propriamente - porque se cobrava, além dos Cr\$ 20,00, também a rasa, ou a busca, cotas que vêm mencionadas na tabela 8.

Agora, dá-se a certidão, "desprezadas os acréscimos de busca e rasa", tudo na importância fixa de 30,00.


Diga-se que às letras b) e c) não existiam, porém esclarecem as dúvidas, segundo se vê da discriminação aí feita.

Os requerimentos, no Estado, hoje são de Cr\$ 5,00. Logo, se predominasse o selo estadual, a parte teria que pagar isso. É justo que o Município cobre também Cr\$ 5,00 por cada requerimento.

O art. 2º dá, como há na Lei Estadual, atribuição aos serventúrios para requererem certidão pelas partes. Isso facilita enormemente o cartório e os interessados. Daí a necessidade de ficar expressa essa autorização na Lei Municipal. O art. 88, suprimido, é uma superfetação. ~~Dado~~ a sua substituição pelo atual.

Espera-se que o projeto mereça aprovação dessa colenda Câmara.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de julho de 1949.



Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 85
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

O projeto nos parece legal e constitucional, partido da fonte autorizada.

Nada temos a opor quanto a sua aprovação,

Sala das comissões, 17 de agosto de 1949

Alberto do Carmo
Sebastião Simplicio de Souza

Emenda ao Projeto de lei n° 85

Proponho a seguinte emenda ao projeto de lei n° 85.:

Art. 1° - Fica alterada, na tabela 8 do vigente Código Tributário, a parte referente à certidão de quitação fiscal e requerimentos, quaisquer que sejam da seguinte maneira:

Certidão de quitação fiscal, dispensados os acréscimos de busca e rasa:

- | | |
|--|-----------|
| a) por pessoa | Cr\$30,00 |
| b) marido e mulher | 30,00 |
| c) por várias pessoas sobre um mesmo imóvel ou em caso de condomínio (numa só ficha) | 40,00 |
| Requerimentos, quaisquer que sejam | 5,00 |

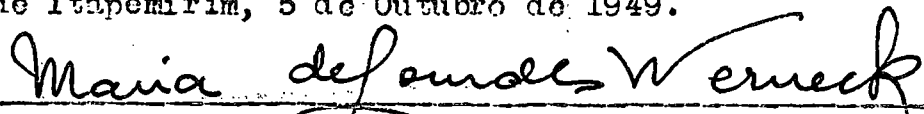
Fica substituído o art. 88 do Código Tributário, pelo seguinte:

lo seguinte:

Art. 2° - Os serventuários poderão requerer certidões de quitação fiscal pelas partes, independente de procuração, desde que façam as discriminações necessárias para identificar o proprietário e o imóvel.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 5 de Outubro de 1949.



Maria de Lourdes Werneck -

DATA	NUMERO
12.10.49	029/49
DESTINO:	CODIGO:
arquivo	LPL-3131CM